
A NECESSIDADE DE AS EMPRESAS ADOTAREM CÓDIGOS DE ÉTICA EMPRESARIAL: *COMPLIANCE*, COMO CONSEQUÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO

THE NEED OF COMPANIES TO ADOPT CODES OF BUSINESS ETHICS: COMPLIANCE AS A CONSEQUENCE OF THE DETERMINATION OF OBJECTIVE CORPORATE RESPONSIBILITY BY ANTI-CORRUPTION LAW

ROGÉRIO GESTA LEAL

Doutor em Direito. Prof. Titular da Universidade de Santa Cruz/RS. Professor da Fundação do Ministério Público do RS, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: rleal@unisc.br

CAROLINE FOCKINK RITT

Pós-doutoranda em Direitos Fundamentais na PUCRS. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da UNISC. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “As consequências negativas de práticas corruptivas e má gestão na realização de políticas públicas com relação ao direito fundamental à saúde” e do Projeto de Extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida” em Montenegro/RS. E-mail: carolinefritt@gmail.com

RESUMO

Objetivos: O artigo demonstra a necessidade de empresas privadas adotarem códigos de ética empresarial – *compliance* – como consequência da



responsabilidade objetiva das empresas, previstas na Lei Anticorrupção (LAC), também conhecida como Lei da Empresa Limpa.

Metodologia: Adota-se abordagem indutiva, com investigação histórico-crítica para a situação do objeto de estudo no tempo e uso de técnica bibliográfica de pesquisa.

Resultados: Demonstra-se que, quando as empresas se relacionam com a Administração Pública, maior é o risco de ocorrerem práticas corruptivas, ensejando em responsabilização objetiva das empresas em razão da previsão de comportamentos tipificados como tais na Lei Anticorrupção. De forma a evitar tal cenário, mostra-se necessário que as empresas adotem condutas preventivas por meio de programas de ética empresarial, ou seja, programas de *compliance*, que deverão mapear as principais *situações de risco*, conforme a atuação e realidade da empresa, estabelecendo formas de se evitar estas práticas e, quando estas ocorrerem, de punição e publicização, quando for necessário, às autoridades competentes.

Contribuições: O assunto abordado é relevante, pois, conforme as determinações da Lei Anticorrupção, as empresas, para evitar que sejam responsabilizadas de forma objetiva, devem adotar códigos de ética empresarial, ou seja, políticas de *compliance*. A adoção destes códigos poderá possibilitar também a diminuição de penalidades, quando as empresas estiverem envolvidas em atos de corrupção.

Palavras-chave: Administração Pública; *compliance*; corrupção; Lei Anticorrupção; responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

Objectives: The article demonstrates the need for private companies to adopt codes of business ethics – compliance – as consequence of strict liability of companies, use in the Anti-Corruption Law (LAC), also known as the Clean Company Law.

Methodology: It adopts an inductive approach with historical-critic investigation for the study's object situation in its time and use of bibliographic research technique.

Results: It demonstrates that when companies relate to the Public Administration the greater the risk of corruption practices occurring, taking responsibility for objective liability by companies due to the prediction of the application of specific tips such as the ones in the Anticorruption Law. In order to avoid such scenario, it shows whether it is necessary for companies to adopt preventive practices through business ethics programs – compliance programs – which are mapped with the main risk situations, according to the company's performance and reality, establishing ways to avoid



these practices and, when they occur, punishment and publicity, when necessary, to the competent authorities.

Contributions: The subject addressed is relevant, as determined by the Anti-Corruption Law, as companies, to avoid being held accountable objectively, must adopt codes of business ethics as compliance policies. The adoption of these codes can also allow the reduction of penalties when companies are involved in acts of corruption.

Keywords: Public Administration; compliance; corruption; Anti-Corruption Law; objective liability.

1 INTRODUÇÃO

O presente tem como objetivo demonstrar a necessidade de as empresas privadas adotarem códigos de ética empresarial, *compliance*, como consequência da previsão da responsabilidade objetiva das empresas, prevista na Lei Anticorrupção, também conhecida como Lei da Empresa Limpa. Ela é consequência da ratificação, pelo Brasil, de vários tratados internacionais anticorrupção.

A Lei Anticorrupção (12.846/2013) ou Lei da Empresa Limpa, não é uma lei de caráter penal, mas pelo contrário, ela prevê a responsabilização na esfera administrativa e civil, trazendo a determinação de que sejam aplicadas pesadas multas e a possibilidade de a empresa celebrar acordos de leniência, colaborando de forma efetiva com as investigações e processo administrativo.

É fato que quanto mais as empresas se relacionam com a administração pública, com ela realizando negócios, maior o risco de ocorrerem práticas corruptivas de fraudes, superfaturamentos, dentre outros procedimentos previstos na Lei Anticorrupção. Para a melhor compreensão e demonstração de possibilidade de ocorrência de comportamentos corruptivos, previstos no artigo 5º da LAC, serão mapeadas algumas das principais condutas, consideradas de risco, quando as empresas se relacionam com a Administração Pública e acabam realizando ações corruptivas. Justamente estes comportamentos vão dar ensejo para a responsabilização objetiva da empresa.



E, para evitar que esta custosa responsabilização aconteça, é necessário que as empresas adotem condutas preventivas mediante robustos programas de ética empresarial, ou seja, programas de *compliance*, que deverão mapear as principais situações de risco, conforme a atuação e realidade da empresa, estabelecendo formas de se evitar estas práticas e, quando estas ocorrerem, formas de punição e publicização, quando for necessário, às autoridades competentes.

2 A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA COMO CONSEQUÊNCIA DA RATIFICAÇÃO, PELO BRASIL, DOS TRATADOS INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO E A PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS

Aderindo ao regime global de proibição da corrupção, como bem lembra Queiroz (2015, p. 284) foi editada a Lei Anticorrupção Brasileira, porque igualmente assinou, aprovou e ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), a Convenção Internacional contra a Corrupção (ONU), a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico* – OCDE.¹

Com a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Brasil assumiu o compromisso internacional de punir, de forma efetiva, os nacionais que subornassem funcionários públicos estrangeiros, incluindo-se, entre eles, representantes de organismos internacionais. Comprometeu-se com o combate à

¹ Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2000.



corrupção, tanto diante da comunidade internacional, com também de seus cidadãos, os quais têm o direito natural a um governo honesto.

Apesar da tipificação de crime de corrupção na sistemática penal nacional, a sociedade brasileira sentia a falta de uma norma que também alcançasse as empresas envolvidas em casos de corrupção, pois a punição positivada dizia respeito, tão somente, ao âmbito pessoal. Lembra Bittencourt (2014, p. 21-22) que até o advento da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas que fossem flagradas em situações dessa natureza eram punidas apenas com o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, mediante suspensão ou declaração de inidoneidade. Atendendo a uma inclinação internacional, a nova lei – Lei Anticorrupção, também batizada de Lei da Empresa Limpa – preenche uma lacuna existente na legislação brasileira ao alcançar a empresa do corruptor, estendendo as punições dos funcionários envolvidos em crimes de corrupção às empresas nas quais trabalham.

O passo fundamental, no tocante à conduta corruptiva das multinacionais, encontra-se na Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada pelos seus seletos membros em 17 de dezembro de 1997, aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto n. 3678, de 30 de novembro de 2000. Essa última convenção é expressamente remida na presente Lei no seu art. 9º.

Destaca Capanema (2014, p. 13-14) a grande influência da ratificação da Convenção da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto no que se refere à tipificação da corrupção ativa praticada por pessoas físicas em transações comerciais internacionais, que incidiu na aprovação da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que incluiu os artigos 333 B, C e D no Código Penal Brasileiro, como também quanto à propositura pelo Poder Executivo Federal, em 2010, do Projeto de lei que objetiva a responsabilização também de pessoas jurídicas – futura Lei nº 12. 846/2013 – Lei Anticorrupção. Além de o Brasil possuir a necessidade de estabelecer a responsabilização de pessoas jurídicas, por



atos de suborno transnacional, ficavam evidentes, ainda, as limitações importantes no que diz respeito à punição de pessoas jurídicas por atos cometidos em território brasileiro.

Para Araújo (2014, p. 201) observando-se esses pontos, da necessidade de combate à corrupção, considera-se a Lei Anticorrupção um importante avanço, uma vez que prevê instrumentos legais anticorrupção que viabilizam a responsabilização administrativa dos corruptores – preenchendo, assim, o vácuo repressivo que incentivava, por inação, a atuação dos corruptos, certos da inoperância estatal. Ademais, isso pode representar o início de uma mudança dessa conjuntura, a partir do que, o Estado Brasileiro tem mais ferramentas legais para sancionar direta e de forma rigorosa aqueles que cometem atos de corrupção, previstos na referida Lei.

A Lei Anticorrupção foi editada com a finalidade de regular a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, tanto nacional como estrangeira, quando ocorrer: lesão ao patrimônio público nacional ou estrangeiro; violação de princípios da administração pública; violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Conforme Veríssimo (2017, p. 16), a via escolhida pela lei não foi a de responsabilização criminal, mas, pelo contrário, a lei prevê a responsabilidade na esfera administrativa e civil, com imposição de pesadas multas, como também a possibilidade de que ocorra a celebração de acordo de leniência para aquelas empresas que efetivamente colaborarem com as investigações e o processo administrativo. A Lei Anticorrupção aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário que foi adotado por ela. Também para quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial, ou representação no território brasileiro, que são constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A Lei estabelece, em seu artigo primeiro, quais pessoas jurídicas poderão ser sancionadas por ela. E o parágrafo único do artigo 1º veio efetivamente dizer



quais são tais pessoas jurídicas que podem ser punidas, independentemente de outra disciplina conferida por outro diploma normativo, por exemplo, como o Código Civil. No caso, o parágrafo único do artigo 1º da Lei listou somente espécies de pessoas jurídicas de direito privado, deixando de fora as de natureza estatal. Pela redação da norma, o legislador não quis punir as pessoas jurídicas de direito público.

A persecução punitiva que interessa à Lei Anticorrupção está restrita às pessoas jurídicas de direito privado. De forma excepcional, dirigida às pessoas naturais que venham a contribuir com as irregularidades estabelecidas na Lei, e que irão responder na medida de sua culpabilidade.

Conforme Heinen (2015, p. 41-47), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser consideradas sujeitos ativos da Lei Anticorrupção brasileira. A Lei Anticorrupção tutela a probidade administrativa e busca coibir atos que dão causa à corrupção, que são praticados contra a Administração Pública, nacional e estrangeira. Possui como objetivo o de combater as imoralidades qualificadas, que trazem como resultado a malversação da coisa pública. Coíbe o exercício nocivo das funções públicas, que permitem o beneficiamento indevido das pessoas jurídicas de direito privado, mediante práticas de fraudes, corrupção, tráfico de influência, dentre outras. Para tanto a Lei Anticorrupção brasileira estabelece dois regimes de responsabilidade. A administrativa, cujas sanções prescritas para as pessoas jurídicas derivam de um processo que deverá correr na seara administrativa, e a responsabilidade judicial, cujas sanções são aplicadas pelo Poder Judiciário, mediante um processo judicial. Os dois sistemas jurídicos são independentes e cumulativos. As penas aplicadas em um regime não impedem o sancionamento em outro.

Com relação à previsão da responsabilidade objetiva das empresas, pela Lei Anticorrupção, observa-se que a necessidade de endurecimento contra atos de corrupção, também fez aumentarem os estudos sobre os métodos utilizados para a prática dos ilícitos. Junto com a evolução dos meios estatais empregados para a investigação e punição de crimes do *colarinho branco*, do crime organizado e dos



delitos praticados por meio das pessoas jurídicas, pretendeu-se dar, para o enfrentamento da corrupção, meios considerados mais eficazes para que, assim, se alcance uma condenação efetiva.

A corrupção tem três características que a diferenciam dos demais ilícitos, como também dificultam a utilização de técnicas convencionais de repressão. Ensina Carvalho (2015, p. 39), com relação a estas características e dificuldades que, em primeiro lugar, a corrupção é invisível e secreta: trata-se de um acordo entre o corrupto e o corruptor e sua ocorrência, em regra, não chega ao conhecimento de terceiros. A corrupção, igualmente, não costuma deixar rastros: o crime pode ser praticado mediante inúmeras condutas de difíceis identificações. Nessa situação, ainda que provada uma transação financeira, é necessário também demonstrar que o pagamento tinha realmente por objetivo um suborno. Finalmente, a corrupção é um crime sem vítima individualmente determinada, ou seja, a vítima é a sociedade, o que dificulta, ainda mais, a sua comunicação às autoridades, já que não há um lesado direto que se sinta obrigado a tanto.

Diante dessas características que são muito específicas, o endurecimento no combate à corrupção passa necessariamente por sanções mais severas aos autores dos delitos, com novas modalidades de responsabilização, consideradas mais adequadas à natureza e ao *modus operandi* dos ilícitos. Daí advém, conforme argumenta Carvalho (2015, p. 40), a responsabilização objetiva da pessoa jurídica por atos praticados em seu benefício e a introdução de mecanismos especiais como acordos de leniência, por exemplo.

Com relação à responsabilidade na Lei Anticorrupção, esclarece Dal Pozzo (2014, p. 19), a lei estabelece dois tipos: a) responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas; e b) responsabilidade subjetiva para as pessoas naturais (dirigentes ou administradores, autores, coautores ou partícipes – art. 3º, *caput* e § 2º). O art. 2º da Lei Anticorrupção reafirma que a finalidade da legislação é criar uma responsabilidade de natureza objetiva que deverá ser perseguida no âmbito civil e judicial, cujo objeto é aplicar sanções às pessoas jurídicas, em razão dos atos lesivos, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.



A responsabilidade é objetiva e independe da análise de culpa. Pergunta-se: É possível responsabilidade objetiva em direito punitivo? Para Simão Neto (2014, p. 120), em se tratando de pessoas jurídicas, não é exigida a culpabilidade no sentido subjetivo, mas tão somente um juízo de culpabilidade abstrato (culpabilidade empresarial). Apenas nesse sentido é possível adjetivar tal responsabilidade como objetiva. E com relação à Lei Anticorrupção, nos ensinamentos de Capanema (2014, p. 20), responsabilidade objetiva significa punir diretamente as empresas sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo das pessoas físicas que estão envolvidas. Basta a comprovação de ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos, previstos no art. 5º, da Lei Anticorrupção e que tais atos tenham sido cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, é preciso considerar não apenas aquele que representa a pessoa jurídica, segundo seus estatutos ou contratos sociais, nem apenas os que estão vinculados formalmente a ela por qualquer espécie de relação jurídica que seja comprovável mediante documentação, como, por exemplo: carteira profissional ou contrato. Segundo Dal Pozzo (2014, p. 26), também serão considerados aqueles que informalmente agem pela empresa, segundo seus usos e costumes comerciais.

Responsabilidade objetiva, no caso de pessoas jurídicas, visa a afastar a discussão sobre dolo ou culpa de pessoas físicas, como de seus dirigentes ou representantes, para consumação da infração. O Estado continua tendo o ônus de comprovar a existência do ato lesivo, do resultado e do nexos causal entre eles.

Será possível excluir a responsabilidade da pessoa jurídica no caso de comprovação de que o ato ilícito não foi executado em benefício, ou no interesse da pessoa jurídica, conforme artigo 2º da Lei Anticorrupção. Segundo esse dispositivo, a responsabilidade da pessoa jurídica só existe, nos âmbitos administrativo e civil, quando os atos ilícitos lesivos previstos pela Lei Anticorrupção forem praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

É primordial que tenha havido benefício da pessoa jurídica com a prática do ilícito, não necessitando que o benefício ou interesse seja exclusivo. Exclui-se,



desse modo, a responsabilidade da pessoa jurídica em casos de benefício exclusivo do administrador, em prejuízo da própria pessoa jurídica e dos interesses dela. Nesse viés, tem aplicação ainda, conforme o caso, outras excludentes de responsabilidade.

Para que a pessoa jurídica seja responsabilizada, não haverá necessidade de que a ação tenha dolo ou culpa. Basta, tão somente, que fique evidenciado que prepostos da pessoa jurídica praticaram, no interesse ou benefício dela, as condutas ilícitas elencadas no diploma, e que delas decorrem danos ao erário. Ressalta Bittencourt (2014, p. 35) que é imprescindível, portanto, a prova do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da empresa e o ato ilícito. Da mesma forma, a lei, em seu art. 3º, estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, ou ainda de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Observa-se que a Lei Anticorrupção prevê a responsabilidade objetiva, para a pessoa jurídica, que é aquela em que não há necessidade de comprovação do dolo ou da culpa das pessoas físicas, sendo necessário o nexo, entre a conduta da empresa e os benefícios auferidos, por intermédio dos comportamentos corruptivos, previstos na referida Lei. Isso não significa que a impunidade das pessoas físicas, dirigentes e demais responsáveis pelas atividades da empresa, responderão subjetivamente.

Quando as empresas se relacionam com a Administração Pública, maior a possibilidade de acontecerem atos corruptivos, previstos no artigo 5º na Lei Anticorrupção. Serão mapeados e analisados tais comportamentos tipificados por essa lei, o que será abordado no seguinte ponto no presente estudo.



3 SITUAÇÕES CONSIDERADAS DE RISCO QUANDO AS EMPRESAS PRIVADAS SE RELACIONAM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No Brasil, observa-se também uma crescente pressão da sociedade para o fortalecimento de combate à corrupção, com tolerância social cada vez menor aos desvios de conduta. Tradicionalmente o foco de atenção no país tem sido o agente público corrupto, mas, lembra Maeda (2013, p. 170) que a opinião pública e a sociedade questionam o papel desempenhado pelas empresas que estão envolvidas em práticas de corrupção. A sociedade cobra consequências e responsabilização adequadas para o agente corruptor.

Da mesma forma, pontua Veríssimo (2017, p. 13) que as convenções internacionais anticorrupção acabaram trazendo a tarefa de prevenção do delito para o âmbito privado, ou seja, não mais apenas o Estado e os seus agentes são responsáveis por prevenir, apurar e punir os delitos. As empresas similarmente são chamadas a atuar, elaborando códigos de ética e desenvolvendo programas de *compliance* que são destinados a promover o eficiente cumprimento das normas por parte de órgão e de seus empregados. Devem também investigar as irregularidades que forem praticadas, adotar medidas corretivas e, quando for necessário, entregar os resultados às autoridades competentes.

Para Maeda (2013, p. 191-201) a aplicação de legislações anticorrupção em nível internacional tem se tornado cada vez mais rigorosa, impondo responsabilidade direta à pessoa jurídica por atos praticados por seus empregados e terceiros, com sanções graves e significativas.

Com a publicação e a regulamentação da Lei Anticorrupção, o país se alinha às mais rigorosas e avançadas legislações do mundo no combate à corrupção. O Brasil está dando um importante passo para uma nova era de maturidade no seu ambiente de negócios. A lei brasileira possui texto semelhante ao da Lei de Práticas de Corrupção (*Practices Act* ou FCPA), dos Estados Unidos, e ao da Lei do Suborno (*Bribery Act*), do Reino Unido. É consenso que a Lei Anticorrupção afetará profundamente a cultura organizacional de empresas brasileiras e estrangeiras que



atuam no país. Conforme Deloitte (2014, p. 04, <http://www.abbc.org.br>), para evitar que essas caiam em casos de corrupção, serão obrigadas a criar “uma estrutura de governança corporativa, gestão de riscos e controles internos”.

A maioria das empresas precisa, em algum momento, se relacionar de forma direta ou indireta com autoridades ou entidades governamentais. Para Clayton (2013, p. 149) em determinados casos, o grau de dependência com entidades governamentais é tão grande que se torna necessário implementar um programa anticorrupção que seja eficiente, o qual é fundamental para mitigar riscos reputacionais e garantir a conformidade com a legislação e regulamentações. Dependendo do país em que a empresa está fazendo ou pretende fazer negócios, os riscos relacionados à corrupção são potencialmente maiores.

Estas relações, podem apresentar riscos, para que aconteçam práticas de corrupção que são punidas pela Lei Anticorrupção Brasileira, previstas no seu artigo 5º. Como a responsabilidade de as empresas é objetiva, a necessidade de se adotarem políticas preventivas de práticas de corrupção, mediante *compliance*, se torna necessário.

É fundamental ressaltar as situações consideradas de risco, quando as empresas se relacionam com a Administração Pública. Dependendo da situação, poderão se tornar sujeitos ativos de atos corruptivos, que estão tipificados na Lei Anticorrupção.

Explica o material publicizado pela Controladoria-Geral da União (2015, p. 11-13, <<http://www.cgu.gov.br>>) que a participação em licitações e a execução de contratos administrativos são situações que apresentam risco significativo de ocorrência de fraudes e corrupção. O artigo 5º da Lei Anticorrupção traz diversos atos lesivos à Administração Pública que dizem respeito especificamente a esses pontos, pois ela estabelece que constituem atos lesivos à administração pública, com relação às licitações e contratos, alguns comportamentos como: o de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Também cita o de impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público. A seguir



se refere ao comportamento de afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. E, o de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

Descreve ainda como atos lesivos à Administração Pública, o comportamento de criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. Da mesma forma, o de obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais e, finalmente, o de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com ela.

Outras situações de relação entre empresas e Administração Pública que apresentam risco significativo de ocorrência de fraudes e corrupção e que merecem ser destacadas: o de pleitear a obtenção de licenças, autorizações e permissões, pois nestas situações, os funcionários ou terceiros podem ser levados pelo impulso de oferecer vantagens indevidas a agentes públicos, ou mesmo de atender a solicitações desses agentes, com o objetivo de beneficiar a empresa. Da mesma forma o contato com agentes públicos nessa situação pode levar funcionários ou terceiros a oferecer vantagens indevidas, ou ceder a solicitações, com o intuito de influenciar o resultado da fiscalização.

Outrossim merece muita atenção a questão da contratação de ex-agentes públicos. Quando isso ocorrer, aconselha-se que a empresa verifique se ele não está obrigado a cumprir um período de afastamento do setor em que atuava quando era servidor ou empregado público, sendo este período, conforme material citado, da AGU, nominado como *quarentena*. Mais uma vez, ressalta-se que devem existir procedimentos adicionais que verificam se a remuneração estabelecida está de acordo com a qualidade e relevância do serviço prestado. Esta seria a forma de evitar que uma promessa anterior de vantagem indevida, ocorrida enquanto o agente estava em exercício seja, posteriormente, dissimulada como prestação de serviço.



Outro cenário que pode apresentar inúmeros riscos, na relação entre Administração Pública e empresas, seria o oferecimento de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos, pelo fato de que estes comportamentos poderão ser caracterizados como pagamento de vantagem indevida. Ainda mais se a empresa possui relações comerciais com outros países, ou que pretenda ingressar no mercado internacional, ela deverá ter atenção redobrada nesse assunto, pois do contrário poderá estar em situação que configuram até o suborno transnacional.

Outra importante área, e uma das principais esferas de risco de corrupção, é a utilização de terceiros intermediários em vendas para entidades governamentais, ou para interação com órgãos públicos. Isso ocorre porque, em primeiro lugar, terceiros podem ser utilizados como forma de canalizar pagamentos indevidos para agentes públicos. E, em segundo lugar, o nível de controle e acompanhamento por parte da empresa a respeito das atividades e de condutas de seus terceiros é considerado limitado. Observa-se que estes comportamentos não isentam a empresa de sua responsabilidade por atos ilícitos que venham a ser cometidos por eles. Diante desse potencial responsabilidade por atos de terceiros, e reconhecendo o importante papel desempenhado por parceiros comerciais, é muito importante o desenvolvimento de controles e procedimentos para mitigar riscos e demonstrar que ocorreu uma conduta diligente por parte da empresa.

Para Maeda (2013, p. 193-194), esses controles incluirão procedimentos prévios à contratação de terceiros e sistemas regulares de aprovações, como também de acompanhamento. Quando houver contratação, os principais controles poderão envolver também a inclusão de cláusulas específicas nos instrumentos contratuais, visando a permitir o exercício de auditoria e o acompanhamento mais efetivo por parte da empresa, com relação ao respeito do cumprimento, pelo parceiro, da legislação aplicável e das políticas da empresa.

A corrupção no setor público tem grande repercussão nas sociedades. No entanto, a prática de atos ilícitos não é exclusividade dos governos. O setor privado também está repleto de maus exemplos, principalmente quando as empresas se relacionam e fazem negócios com a Administração Pública. O que reforça a



necessidade de adoção de códigos de integridade corporativa, *compliance*, pelas empresas privadas, o que será tratado com mais propriedade no ponto a seguir do presente artigo científico.

4 A NECESSÁRIA ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL – COMPLIANCE QUANDO AS EMPRESAS PRIVADAS SE RELACIONAM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Têm sido cada vez mais significativas, as consequências trazidas a pessoas jurídicas pelo descumprimento de legislações anticorrupção. Além da aplicação de multas milionárias, em especial nos Estados Unidos, as notícias envolvendo práticas de corrupção causam sérios danos à reputação das empresas. Maeda (2013, p. 169) observa que a simples comunicação ao mercado de que uma empresa está em processo de investigação ou colaborando com as autoridades na apuração de possíveis violações de legislações anticorrupção, acaba gerando, como consequência, efeitos imediatos no valor das ações da empresa. Também, considera-se que os gastos incorridos por empresas na condução de investigações internas para a apuração de irregularidades, muitas vezes, são muito maiores que as próprias sanções financeiras a elas impostas.

O tema *Compliance* especialmente em matéria de anticorrupção, nos últimos anos, tem estado no topo da lista de prioridades de grande parte das empresas, particularmente daquelas com operações multinacionais. Muitos investimentos têm sido realizados no desenvolvimento de estruturas e de programas de *compliance*, que são voltados à prevenção, à detecção de desvios de conduta, e, também, na remediação de eventuais problemas que forem identificados.

Reconhece-se o papel fundamental da iniciativa privada na prevenção da corrupção e na manutenção de um ambiente corporativo que seja competitivo e que



seja pautado por princípios éticos e de integridade. Movimento crescente e de tendência irreversível foi impulsionado, num primeiro momento, pela aplicação rigorosa de legislações anticorrupção ao redor do mundo, particularmente nos Estados Unidos.

É consenso entre os autores e diversos profissionais, com base nos estudos realizados, o conceito do termo *compliance*. Destaca Negrão (2014, p. 43) que essa palavra se origina do verbo em inglês “*to comply*”, que significa “cumprir”, “executar”, “satisfazer”, “realizar o que lhe foi exposto”. *Compliance* é, pois, o dever de cumprir, de estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades das organizações. Os resultados das ações de *compliance* demonstram o quanto a organização está aderente a políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos.

A técnica dos programas de *compliance* combina várias possibilidades de comportamento decisório no âmbito empresarial. Lembra Silveira (2015, p. 255) que a sua orientação principal é a finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas, de condução e de cumprimento. Essas condutas estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura combina estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

A Lei ao estabelecer o regime de responsabilidade objetiva, coloca as pessoas jurídicas em risco, impondo a elas a necessidade de se precaverem. E, conforme Veríssimo (2017, p. 13-14), as medidas que as empresas privadas deverão adotar devem consistir, basicamente, em controles contábeis internos a fim de ajudar a prevenir e a detectar os atos de corrupção. Para que dessa forma, as contas e os estados financeiros dessas empresas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria, como também de certificação. Além disso, as empresas deverão punir os comportamentos corruptos, que não atendem os programas de *compliance* e que venham a acontecer.

O *compliance* é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor. Nas palavras de Antonik (2016, p. 46-47) seu objetivo primordial é o combate à corrupção. Diferente da ética, que é assumida com espontaneidade, o



compliance está relacionado à responsabilidade legal. Ser ético é agir voluntariamente com princípios morais para com a sociedade. Já *compliance* é cumprir com regras e regulamentos, ou seja, é trabalhar ou agir dentro da lei. O *compliance* é formado por leis, decretos, resoluções, normas, atos e portarias, ou seja, é todo um arcabouço regulatório que é aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida. As maiores e mais organizadas corporações também criam suas próprias normativas internas para direcionar o comportamento de seus diretores e executivos e, dessa forma, coibir comportamentos negativos, desvios de conduta e inconformidades. Analisado sob a ótica dos executivos, o *compliance* pressupõe atender, além da normativa regulatória e legal, as resoluções internas da companhia.

A Lei brasileira buscou fazer com que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização e de incentivo à denúncia de irregularidades, em seu artigo 7º, inciso VIII. Buscou também que as empresas procurem descobrir desvios de conduta ética e, que, como consequência, incentivem a elaboração e o aperfeiçoamento de Códigos de Ética.

A pessoa jurídica está sujeita a assumir sua responsabilidade objetiva em face do ato cometido por uma pessoa natural. Lembram Simão e Vianna (2017, p. 126) que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pode decorrer justamente de uma falha nos mecanismos de *compliance*, como também da convivência do corpo diretivo da empresa ou mesmo da participação ativa dos sócios majoritários em algum ato ilícito.

Para Silveira (2015, p. 189-191) o inciso VIII do artigo 7º da LAC, claramente consagrou a noção de *compliance*. Fica evidente então a necessidade de existência de procedimentos internos preventivos e de denúncia, além de códigos internos necessários para a contenção de ilícitos empresariais. A avaliação da existência do programa de *compliance* incidirá na dosimetria da sanção.

Simão e Vianna (2017, p. 151) observam se a pessoa jurídica adotar um comportamento realmente ético, implementando todos os mecanismos de prevenção possíveis para evitar que ocorram atos lesivos, deverá ter um tratamento



diferenciado daquela empresa que atua deliberadamente à margem da lei com a conivência ou mesmo autorização do corpo diretivo da empresa. Por isso, o artigo 7º, inciso VIII, da LAC, previu que, na aplicação das sanções, justamente devem ser levadas em consideração a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

O Decreto nº 8.420/2015 regulamentou a Lei Anticorrupção, definindo no seu artigo 41 o Programa de Integridade como sendo no âmbito de uma pessoa jurídica, o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria. Também faz parte do conjunto de integridade, o incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes. Estas possuem como objetivo detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Estabeleceu ainda o referido decreto que, as empresas que já possuem programa de *compliance*, ou seja, uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, devem trabalhar no sentido de que as medidas anticorrupção sejam integradas ao programa já existente.

Os resultados de *compliance* objetivam prevenir possíveis fraudes, erros, multas por descumprimento legal, permitindo, assim, que os gestores possam administrar com eficácia e tomar decisões com segurança, referente às importantes transações organizacionais. Problemas ou irregularidades são comuns entre as diversas organizações existentes no Brasil e no mundo. No entanto, o *compliance* direciona os passos a serem dados em conformidade com os aspectos legais que norteiam a organização. O mercado brasileiro segue o exemplo do modelo americano, adotando uma visão proativa, adequando as regulamentações ao ambiente de extrema competitividade e disseminando a importância da área denominada *compliance*.

Ressalta Veríssimo (2017, p. 305-306) que quanto maior o relacionamento das empresas com a Administração Pública, maior será o risco de corrupção. Da mesma forma, maiores os valores que as sanções podem alcançar, tendo em



consideração o valor da vantagem que foi obtida com o ato corruptivo, que é o que impacta no valor da multa prevista na Lei Anticorrupção. E seguindo este argumento, as empresas que contratam com o Poder Público, justamente deveriam preocupar-se em incluir em seus programas de *compliance*, aspectos específicos que estejam relacionados à prevenção da corrupção, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Anticorrupção e suas regulamentações. Se a empresa for uma companhia aberta, que esteja listada na bolsa de valores dos Estados Unidos, deverá levar em conta as determinações previstas no *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Se a empresa tiver atividade comercial no Reino Unido, poderá ser alcançada pelas disposições previstas do *UK Bribery Act*, onde em seu artigo 7º, (*falha em evitar a corrupção*) permite justamente que a defesa seja baseada na existência de um programa de *compliance* que seja efetivo. Quando a empresa tiver negócios em outros países, o programa de *compliance*, deverá necessariamente, fazer referência à corrupção do funcionário público estrangeiro, com o objetivo de se prevenir, com relação à incidência dos dispositivos do Código Penal brasileiro sobre a corrupção ativa, como também com relação ao tráfico de influência em transação comercial internacional, previstos nos artigos 337-B e 337-C, respectivamente.

Os tratados anticorrupção variam muito de empresa para empresa, sendo de grandes e complexos a pequenos e simples. Independentemente de seu escopo, devem ser feitos e endereçados com alto grau de profissionalismo e experiência porque as potenciais consequências para empresas e clientes estão se tornando cada vez mais severas à medida que os órgãos regulatórios internacionais redobram esforços para erradicar ou prevenir a corrupção. Eles possuem, sim, um caráter educativo muito forte.

As palavras de Clayton (2013, p. 161- 166) dizem respeito, por exemplo, a presentes e entretenimento, pois até nisso as empresas devem ter cuidado. Observa-se que, no mundo empresarial, corporativo, conhecer a pessoa certa pode fazer toda a diferença. Estas relações influenciam nas decisões e podem ser usadas até para se conseguir negócios e contratos. Mas, se não bem conduzidos, presentes



e entretenimentos oferecidos podem configurar conflitos de interesses não declarados ou até gerar percepção de que está ocorrendo um conflito de interesse.

É recomendada muita cautela com a oferta e o pagamento de hospitalidades, brindes e presentes para agentes públicos estrangeiros, pois podem ser entendidos, dependendo da situação, como uma vantagem indevida, não somente pela Lei Anticorrupção Brasileira, mas também por outras legislações como, por exemplo, o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) dos Estados Unidos e o *UK Bribery Act*, do Reino Unido.

Dentre outras sugestões também estabelece a Controladoria-Geral da União (2015, p. 15, <<http://www.cgu.gov.br>>) que a empresa adote uma Política de relacionamento com o setor público. Em decorrência dos vários riscos aos quais a empresa está submetida, existe a necessidade de se estabelecer normas que disciplinem como os seus representantes devem agir quando estiverem em contato com agentes públicos. Uma política privada, corporativa, que seja clara e efetiva sobre o relacionamento com o setor público, é capaz de diminuir os riscos relacionados à participação em licitações e contratos administrativos, como também ao pagamento de tributos, à obtenção de licenças, de autorizações e de permissões. Da mesma forma, com relação a situações de fiscalização ou regulação, e à contratação de atuais e ex-agentes públicos.

Mediante este estudo preliminar, observa-se que existe uma certa convergência entre os requisitos que têm sido considerados, no âmbito internacional, padrões de *compliance*. De todo modo, é importante destacar e reforçar a necessidade de que tais parâmetros sejam implementados, levando-se em conta, sempre, a realidade da empresa e o ambiente em que ela está inserida. Ademais deve-se considerar, conforme ressalta Capanema (2014, p. 25), na elaboração e aplicação de programas de integridade, o tamanho, o número de funcionários e a complexidade da estrutura das empresas.

A implementação do *compliance* pelas empresas é fundamental no combate à corrupção, cuja atividade assume cinco aspectos fundamentais, conforme Deloitte (2014, p. 05, <<http://www.abbc.org.br>>): (a) Regulamentação: regras claras, factíveis



e disseminadas, acordadas por todos na sociedade; (b) Educação: formação e capacitação sobre conceitos de integridade e ética para engajar os envolvidos; (c) Cooperação: integração e colaboração entre diferentes países e instâncias regulamentares e de investigação; (d) Transparência: ferramentas de divulgação, monitoramento e acompanhamento de informações públicas; e (e) Independência: liberdade para investigação e julgamento de casos de corrupção.

Para otimizar sua eficiência, políticas e procedimentos devem ser de fácil compreensão e implementação por todos os níveis de empregados a quem se destinem. Esse ponto é especificamente abordado nas diretrizes dos Procedimentos Adequados do *UK Bribery Act*, que destacam a importância de que políticas e procedimentos sejam estabelecidos de forma clara, prática e acessível.

Aplicação de medidas disciplinares é igualmente muito importante, quando ocorrerem violação de regras de integridade. Execução das medidas disciplinares vai garantir a seriedade do Programa, do contrário, as determinações vão ser somente *regras no papel*. Ainda mais importante é a certeza da aplicação das medidas previstas em caso de comprovação da ocorrência de irregularidades.

A Lei Anticorrupção traz o compromisso com as boas práticas na gestão pública e as empresas terão de fazer seus procedimentos de *compliance*, adotar as medidas previstas em lei, permanecer vigilantes e zelar pela sustentabilidade ética. Para Osório (Veja, 20.ago.2014, p.18-19) sem esses cuidados, nenhuma empresa conseguirá sobreviver no ambiente competitivo. O sistema legal brasileiro está se equiparando agora às práticas anticorrupção adotadas principalmente nos Estados Unidos desde a década de 70 e nos países europeus anos depois, lugares onde a lei é implacável com quem comete ilícitos, da mesma forma que reconhece os esforços dos empresários que tentam moralizar seus procedimentos. O caminho da transparência, da modernização e da qualificação dos serviços públicos é uma tendência mundial, inevitável nas grandes democracias.

É muito importante ressaltar e talvez este seja, também na opinião desses pesquisadores, o grande mérito da Lei Anticorrupção Brasileira, que, nas palavras de Simão e Vianna (2017, p. 150-151) a LAC, ao introduzir a responsabilização



objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, acabou dividindo com o mercado privado parte dos custos relativos ao combate à corrupção. Esta é, sem dúvida, interessante estratégia do ponto de vista da racionalidade econômica, e, ao mesmo tempo, o que se espera é que tal norma acabe por difundir a cultura de comportamento ético nas relações entre empresas e o governo. Justamente por isso é que se presume das pessoas jurídicas que, entre outras medidas, implementem mecanismos mais robustos e eficientes de controle interno. Que as empresas similantemente adotem códigos de conduta que sejam rigorosos e que promovam sua efetiva aplicação, adequando seus procedimentos de trabalho com o objetivo de mitigar os riscos de ocorrência de ilícitos. Ou seja, a lei buscou sensibilizar as empresas da necessidade de promover melhoria contínua de seu programa de integridade, o *compliance*.

Um programa de *compliance* estruturado provavelmente atingirá uma série de resultados para a organização, dentre eles: a redução de fraudes financeiras, das multas e penalidades, da corrupção interna e da transgressão aos códigos de ética organizacionais, além de gerar melhorias para os processos organizacionais. Programas de *compliance* e suas respectivas ações, executadas de forma rotineira e permanente, diminuem as chances de erros por desconhecimento ou falhas de gestão. Evitam custos indiretos como danos à reputação, fator de relevância para aquelas organizações que dependem da opinião pública ou estão inseridas em ambientes de forte regulamentação e competitividade.

A existência e avaliação do Programa de Integridade da empresa poderá ser utilizada tanto para aplicação das sanções, como sendo fator de redução da multa, conforme determinação da Lei Anticorrupção, como também para a celebração de acordo de leniência, onde o compromisso de aderir, aplicar ou aperfeiçoar o Programa de Integridade será de adoção obrigatória pela empresa para suas operações futuras. Então, ocorrendo processo administrativo de responsabilização, o Programa de Integridade será um elemento de defesa da empresa. Por isso se ressalta a importância de se dar muita atenção à documentação de todas as ações que foram implementadas, com objetivo de comprovar a sua efetividade. É crucial



que a empresa conheça as regulamentações que versam sobre o assunto, tais como as Portarias nº 9097 e 910/20158, editadas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

As empresas que adotam uma postura comprovadamente diligente e vigilante devem receber tratamento diferenciado em relação às que optam por se omitir diante da corrupção. Argumenta Maeda (2013, p. 201) que desta forma o que se está incentivando é o combate e a prevenção da corrupção dentro das próprias organizações o que não significa minimizar o papel de fiscalização. O combate e a repressão à corrupção, que devem ser desempenhados pelo Estado continuam fundamentais, mas indicam que a lei deve ser aplicada, e de fato aplicá-la, com mais rigor contra empresas que negligenciam seu papel na prevenção da corrupção.

Nas palavras de Simão e Vianna (2017, p. 151-152) todavia não existe nenhum programa de integridade, por mais completo que seja, capaz de assegurar com absoluta certeza de que nenhum funcionário ou pessoa agindo em seu interesse ou benefício da empresa não vá praticar um ato ilícito, previsto na Lei Anticorrupção, e passível de penalização. Isto posto, destaca-se que, as regras de *compliance* tratam de mitigar riscos, estabelecer padrões de conduta e de procedimento. Elas criam rotinas de controle e de auditoria, como também mecanismos de repressão disciplinar. O esforço é no sentido de evitar o ilícito e, mesmo assim, ele ocorrendo, que seja possível remediá-lo o mais rápido possível, por meio da reunião de evidências, afastamentos dos envolvidos e encaminhamento às autoridades competentes. Esse é o comportamento que deve ser esperado, conforme os benefícios previstos em lei que foram considerados atrativos e ocorrer uma grande previsibilidade em obtê-los.

Finalmente, pode-se destacar que as punições e exigências estabelecidas na Lei Anticorrupção provocaram reflexões significativas com relação ao papel das empresas na luta contra a corrupção. Mais importante do que evitar possíveis penalidades, elas devem perceber que investir em integridade é bom para o próprio negócio, independentemente de qualquer tipo de responsabilização.



Quando a lei estabelece a responsabilidade objetiva para as empresas, por atos de corrupção divide com o mercado a atribuição e responsabilidade de combater práticas de corrupção. Quanto maiores as relações das empresas privadas, mediante licitações e contratos, por exemplo, maiores as chances de ocorrerem comportamentos corruptivos, previsto no artigo 5º da LAC. Por isso a necessidade de estas adotarem eficientes códigos de ética empresarial, ou seja, práticas de *compliance*. E se essa mesma empresa estiver envolvida em alguma conduta corruptiva, e, na situação de ser responsabilizada de forma objetiva, o fato de ter adotado políticas de *compliance*, conforme previsto no artigo 7º, VIII da LAC, traz a possibilidade de que ocorram a diminuição de suas penalizações, como a redução da multa.

O mercado, cada vez mais, vem valorizando empresas comprometidas com a integridade, que passam a ter uma vantagem competitiva diante dos concorrentes e critérios diferenciais na obtenção de investimentos, créditos ou financiamentos. Pensar em um ambiente de negócios íntegro possibilita evoluir para um mercado em que características éticas das empresas tornam-se um diferencial no mundo corporativo. Ou seja, ser ético, passa a ser um bom negócio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico demonstrou que existe uma imperiosa necessidade de as empresas privadas adotarem códigos de ética empresarial, *compliance*, como consequência da previsão da responsabilidade objetiva das empresas, previstas na Lei Anticorrupção, também conhecida como Lei da Empresa Limpa.

A Lei Anticorrupção Brasileira é consequência da ratificação, pelo Brasil, de vários tratados internacionais anticorrupção, especificamente, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), a Convenção Internacional contra a Corrupção (ONU), a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado



Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. A referida Lei prevê a responsabilização na esfera administrativa e civil das pessoas jurídicas e, conforme explicado no presente, ou seja, ela não é uma lei de natureza penal, traz a determinação de que sejam aplicadas multas e a possibilidade de a empresa celebrar acordos de leniência, colaborando de forma efetiva com as investigações e o processo administrativo.

As convenções internacionais anticorrupção conduziram a tarefa de prevenção do delito para o âmbito privado, ou seja, não mais apenas o Estado e os seus agentes são responsáveis por prevenir, apurar e, ainda, punir os delitos. As empresas, igualmente, são chamadas a atuar, elaborando códigos de ética e desenvolvendo programas de *compliance* que são destinados a promover o eficiente cumprimento das normas por parte de órgão e de seus empregados.

A Lei Anticorrupção não surgiu por acaso; correspondeu à necessidade latente de se completar, preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Atende, assim, aos anseios da Constituição Federal, ao dar uma ferramenta jurídica extra ao Estado para mais eficientemente punir ilícitos da espécie. Além disso, a Lei forneceu meios mais aptos e eficazes para que o Estado cumpra o seu papel de protetor de direitos fundamentais e de valores objetivos que, geralmente, são afetados com os atos corruptos. Ela representa, dessa forma, uma significativa esperança no combate e na punição da corrupção.

É fato que, quanto mais as empresas se relacionam com a Administração Pública, com ela realizando negócios, maior o risco de ocorrerem práticas corruptivas como fraudes, superfaturamentos, dentre outros comportamentos corruptivos que estão previstos na Lei Anticorrupção. Para a melhor compreensão e demonstração de possibilidade de ocorrência de comportamentos corruptivos, previstos no artigo 5º da LAC, foram mapeados e explicados alguns dos principais destes considerados de risco.



Para evitar que esta custosa responsabilização aconteça, é necessário que as empresas adotem condutas preventivas mediante eficientes, claros e objetivos programas de ética empresarial, ou seja, programas de *compliance*. Eles deverão mapear as principais situações de risco, conforme a atuação e realidade da empresa, estabelecendo formas de se evitar estas práticas, e se estas ocorrerem, maneiras de punição e publicização, quando for necessário, às autoridades competentes.

Considera-se que o grande mérito da LAC, quando estabeleceu a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública dividiu com o mercado privado parte dos custos relativos ao combate à corrupção. Esta é uma interessante estratégia do ponto de vista da racionalidade econômica, já analisado. Como consequência, o que se espera é que, dessa forma, difunda a cultura de comportamento ético nas relações entre empresas, principalmente quando estas se relacionam com a Administração Pública.

Ou seja, a Lei Anticorrupção, ou Lei da Empresa Limpa, estabeleceu, de forma indireta, para as empresas, que ser ético em suas relações, é um bom negócio.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. In: BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. (Org.). **Lei Anticorrupção**: comentários à Lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**: Lei 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do. (Org.). **Lei Anticorrupção empresarial**: aspectos críticos à Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.



CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte americano e o Bribery Act do Reino Unido. In: SOUZA, J.M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). **Lei Anticorrupção**. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2015.

CLAYTON, Mona. **Entendendo os desafios de Compliance no Brasil**: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *Compliance* anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, A.D.; MAEDA, B.C.; AYRES, C. H. S. (Orgs.). *Temas de anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DAL POZZO, A.A.F. et al. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DELOITTE, Touche Tohmatsu. **Lei Anticorrupção**: um retrato das práticas de *compliance* na era da empresa limpa. São Paulo, 2014, p. 04. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/images/content/Lei_Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 02 out. 2016.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção** – Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de *Compliance* Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, A.D.; MAEDA, B.C.; AYRES, C. H. S. (Orgs.). **Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NEGRÃO, C. R. P. L.; PONTELO, J. F. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da área de gestão de pessoas. Brasília: Editora Senac, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Uma ética de mão dupla*. Entrevistador: Robson Bonin. **Entrevista concedida à Revista Veja**, Edição 2387, Ano 47, nº 34, de 20 de agosto de 2014, páginas 15 a 19.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização Judicial da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R.P. de. (Org.). **Lei Anticorrupção**. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2015.

SILVEIRA, R. M. J.; SAAD-DINIZ, E. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.



SIMÃO NETO, Calil. **Improbidade administrativa**: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, com a lei complementar nº 135 de junho de 2010: Ficha Limpa. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

SIMÃO, V.M.; VIANNA, M. P. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

